

Diário Oficial Nº 110, sexta-feira, 9 de junho de 2017

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº48, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto
“MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA
PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL,
PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) -
NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRA-BOOK”,
industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E
SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no
uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da
Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288,
de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008,
de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº
52001.001406/2016-79, de 26 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 185, de 7 de julho de 2014, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 3º

.....
VIII - unidade de memória de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) ou
componente de memória não volátil NAND Flash, quando aplicável:

Ano-calendário	2016	2017 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	35%	50%
Montada no País	----	30%
Totais produzidos no País	35%	80%

.....
§ 17. Excepcionalmente para o ano de 2016, fica dispensada a obrigação constante no
inciso VII do § 3º para os circuitos integrados de memória DRAM DDR4 8 Gbit x16.

§ 18. Excepcionalmente para o ano de 2016, fica dispensada a obrigação constante no
inciso VII do § 3º para os circuitos integrados de memória DRAM, limitada a 200
(duzentas) mil unidades;

§ 19. Para fazer jus à dispensa estabelecida pelo § 18 deste artigo, a empresa deverá
realizar uma das alternativas abaixo:

I - compensar com módulo de memória RAM fabricado de acordo com o PPB, na proporção de 1 (um) módulo de memória RAM para cada 4 (quatro) circuitos integrados de memória DRAM dispensados; ou

II - realizar investimento adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), de forma proporcional à diferença residual, sobre seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, das MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - “NET-BOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK”, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

§ 20. Excepcionalmente para o ano de 2016, a obrigatoriedade constante no inciso IX do §3º para componente de memória LPDRAM poderá ser compensada com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com o respectivo PPB, na proporção de 8 (oito) componentes de memória LP-DRAM para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item, limitado a 210.000 (duzentas e dez mil) unidades LPDRAM.

§ 21. Excepcionalmente para o ano de 2016, a obrigatoriedade constante no inciso X do §3º para componente de memória eMMC (embedded multimedia card), poderá ser compensada com módulo de memória RAM, fabricado de acordo com o respectivo PPB, na proporção de 1 componente de memória eMMC para cada módulo de memória RAM, sem prejuízo da obrigação para este item, limitado a 50.000 (cinquenta mil) unidades eMMC.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive) descritas no inciso VIII do §3º do art. 1º, a diferença residual de que trata o § 1º do art. 2º poderá ser de até 100% (cem por cento), desde que a empresa cumpra a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 14. Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM) descritas no inciso VI do § 3º do art. 1º, a diferença residual de que trata o §1º do art. 2º, poderá ser de até 20% (vinte por cento), desde que a empresa cumpra a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano calendário respectivo.

§ 15. Excepcionalmente para o ano de 2016, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) para a obrigação constante no inciso IV do §3º do art. 1º.” (NR)

“Art. 3º Caso a empresa fabricante exceda os percentuais estabelecidos nesta Portaria no período previsto, a empresa poderá compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que exceder o percentual estabelecido.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive) descritas no inciso VIII do §3º do art. 1º, o limite estabelecido no §1º do art. 3º será de 100% (cem por cento), podendo a empresa compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações